

# TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA. GLOBALIZAÇÃO, POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E OS ESFORÇOS MULTILATERAIS DE COMBATE<sup>♦</sup>

**Human trafficking in the contemporaneous international society. Globalization, migration policies and multilateral efforts of resistance**

*Thalita Carneiro Ary\**

*Ana Clarissa Maia\*\**

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Relações Internacionais; Tráfico de Seres Humanos

## **Introdução**

O artigo em tela visa traçar um panorama acerca do crime do Tráfico de Pessoas, apresentando-o como um problema a ser considerado pela Comunidade Internacional em virtude dos alarmantes números, assim como pelo fato de ser um dos objetos da criminalidade organizada transnacional.

A emergência de novos temas no cenário internacional, na década passada, surge para permear as relações internacionais com uma nova agenda social, a qual trouxe à tona assuntos antes considerados *low politics*

---

<sup>♦</sup> Trata-se de uma versão reduzida; o artigo completo será disponibilizado no site do CSEM no seguinte endereço: [http://www.csem.org.br/artigos\\_port\\_artigos08.html](http://www.csem.org.br/artigos_port_artigos08.html).

\* Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UNB. Estuda a questão do Tráfico de Seres Humanos na pesquisa do mestrado, tema este inserido em sua área de atuação: os Direitos Humanos. Esteve cinco meses como visitante profissional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

\*\* Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UNB.

sob a ótica do esquema estratégico da Guerra Fria. Destarte, os Direitos Humanos se apresentam como integrantes dessa incipiente ordem.

O tráfico de seres humanos, juntamente com o narcotráfico, o terrorismo, catástrofes ambientais, entre outros, emergem nesse cenário como graves ameaças à paz e à prosperidade. Dessa maneira, demanda-se que esforços sejam realizados pela comunidade internacional a fim de se criarem mecanismos que promovam estabilidade neste novo ambiente, a despeito da emergência dos já mencionados problemas. As instituições da antiga ordem da Guerra Fria já não são capazes de assegurar uma governança global estável nesse ambiente de transição e indefinição.

Destaque-se que alarmantes números corroboram para evidenciar quão lucrativo se apresenta essa prática ilícita, ao passo que movimentam lucros anuais de 31,6 bilhões de dólares, sendo a segunda atividade ilegal mais lucrativa, apenas ficando atrás do tráfico de drogas e de armas. Estimativas da OIT, presentes no relatório de 2005, apontam que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados, sendo 43% destas destinadas à exploração sexual, 32% para a exploração econômica e as 25% restantes destinadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.<sup>1</sup> Dessa maneira, esses números servem para delinear um crime de ingente magnitude e lucratividade, caracterizando-se por um deplorável cenário de “escravidão moderna”<sup>2</sup> em pleno século XXI.

Destaque-se a grande variedade de temas que advém da pesquisa acerca do tráfico de seres humanos, uma vez que abrange diversas questões, como as referentes ao crime organizado transnacional, às migrações internacionais, ao crime organizado, à exploração sexual forçada, à prostituição no exterior, às novas formas de escravidão, à globalização, entre outras. Nesse cenário, a atuação conjunta das diversas esferas da comunidade internacional mostra-se extremamente importante para que se busque um combate eficaz ao crime do tráfico de pessoas, tendo em vista seu escopo transnacional.

Nesse sentido, Estados, Organismos Internacionais, Organizações Não-Governamentais e sociedade civil devem agir cooperativamente e conjuntamente para que se logre eficácia no combate ao referido crime. Atualmente, vê-se a proliferação de campanhas e programas, tanto no âmbito das agências especializadas das Nações Unidas quanto dos governos

<sup>1</sup> OIT. *Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, p. 12-13.

<sup>2</sup> Esse novo contorno do tráfico se caracteriza por um cenário extremamente cruel, haja vista que os grupos criminosos que traficam seres humanos não necessitam investir grandes quantias de dinheiro na consecução do crime, enquanto que logram, em contrapartida, lucros impressionantes.

nacionais, de conscientização e de medidas efetivas que visam prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Assim, propõe-se, no trabalho em tela, afigurar os aspectos principais da prática do tráfico de seres humanos, relacionando-o com o cenário globalizante e ressaltando a importância no contexto da sociedade internacional contemporânea, tendo em vista que as rotas do tráfico,<sup>3</sup> que se somam em aproximadamente 30, englobam todos os continentes.

### **Tráfico de pessoas: aspectos gerais**

O fenômeno da globalização, iniciado na década de 90, corroborou para a intensificação do tráfico de pessoas, o qual passou a constituir um objeto do crime organizado transnacional.<sup>4</sup> Assim, um ambiente que possibilita o livre e rápido trânsito de capitais, bens e serviços, também propicia e facilita o comércio de seres humanos em escala global.

A “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”,<sup>5</sup> de 2000, define o crime organizado em seu artigo 2, (a):

um grupo estruturado de três ou mais pessoas o qual existe por certo período de tempo com o intuito de cometer um ou mais sérios crimes ou ofensas estabelecidas nesta convenção, visando obter, direta ou indiretamente, um financiamento ou outro tipo de benefício material.

Trata-se de grupos criminosos com uma estrutura complexa e organizada, a qual opera sob a forma de um sistema criminal integrando tanto na imigração ilegal quanto nos diversos tráficos, entre eles o tráfico de seres humanos. Bertone<sup>6</sup> diferencia de acordo com o grau de complexidade e organização que possuem, podendo ser uma rede criminal de grande extensão (atua tanto no país de origem das vítimas quanto no país de destino das mesmas); de média extensão (atua apenas num país

<sup>3</sup> Saliente-se que os principais destinos das vítimas do tráfico são países da Europa Ocidental (Espanha, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália, Reino Unido, Portugal, Suíça, Suécia, Noruega e Dinamarca). Já a maioria das pessoas traficadas é proveniente do Leste Europeu (Rússia, Albânia, Ucrânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina (principalmente Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana). OIT. *Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, p. 13.

<sup>4</sup> O crime organizado transnacional sempre esteve conectado com os chamados *hard crimes*, sendo eles o tráfico de drogas e o contrabando de armas de fogo. Atualmente, surge esse novo objeto da criminalidade internacional: o tráfico de pessoas.

<sup>5</sup> Também conhecida como Convenção de Palermo, instituiu dois protocolos suplementares, sendo que um aborda de forma específica o tráfico de seres humanos e o outro se refere à questão do contrabando de migrantes.

<sup>6</sup> BERTONE, Andrea M. “Sexual trafficking in women: international political economy and the politics of sex”, p. 7.

específico); e, por fim, as de pequena extensão (traficam apenas uma ou duas pessoas num mesmo momento).

Deve ser pontilhado que a atuação dos referidos grupos organizados se pauta por um elevado nível de segmentação, especialização e flexibilidade. Atuam em diversos países, em âmbito nacional e internacional, como grandes empresas multinacionais, ao passo que propiciam eficácia, o máximo benefício e risco mínimo. Cepeda<sup>7</sup> acrescenta que: *Las organizaciones criminales han transformado un mercado de los ingresos ilegales organizados con base artesanal, en un mercado ilícito-empresarial gestionado internacionalmente*. Destaque-se, também, que se mostra como uma atividade ingentemente rentável, uma vez que não demanda grandes quantias de investimento.

Nesse sentido, a questão do tráfico de pessoas foi integrada nesse escopo, havendo sido normatizada mediante o “Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres”,<sup>8</sup> mas comumente designado de Protocolo de Palermo, cujo artigo 3º (a) estatui a definição de tráfico de seres humanos:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Assim, considera-se como pressuposto essencial para a ocorrência do referido crime que seja comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para a obtenção do consentimento da vítima. A licitude ou ilicitude da atividade a qual a referida vítima se propôs a realizar não se apresenta como relevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas, mas sim se ocorrer violação de sua liberdade pelo traficante.

No item (b) do referido artigo está estatuído que: “O consentimento da vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) desse artigo deve ser irrelevante onde quaisquer dos meios definidos anteriormente tenham sido usados”. Tratando-se de crianças e

<sup>7</sup> CEPEDA, Ana Isabel Peréz. *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, p. 18.

<sup>8</sup> Ressalte-se que o Brasil ratificou a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais em março de 2004.

adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento da vítima a ser traficada é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas, o consentimento se mostra essencial para excluir a imputação de tráfico, desde que não seja comprovada a utilização de ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Outro aspecto relevante acerca da definição do crime de tráfico de pessoas se pauta na necessidade de existir um cenário de exploração posterior. Esta serve para realizar uma diferenciação do crime de imigração ilegal,<sup>9</sup> uma vez que este último não presume que o imigrante será explorado posteriormente, configurando-se, apenas, como a facilitação de entrada em país estrangeiro de forma ilegal. Já a pessoa traficada poderá ser utilizada para a prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Dois pontos inovadores são percebidos nesse instrumento internacional, distanciando-o dos demais tratados já elaborados sobre o tema. Um deles é o fato de não haver limitado a noção de exploração apenas à situação da exploração sexual, enquanto que o outro se pauta no fato de não ter restringido a questão do tráfico de seres humanos ao problema das mulheres traficadas.

Quanto às principais causas da ocorrência desse crime, a Organização Internacional do Trabalho aponta como sendo: a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica e emigração indocumentada.<sup>10</sup> Indubitavelmente, as referidas situações fragilizam e tornam as vítimas do tráfico vulneráveis à situação de aliciamento.

No entanto, o mesmo relatório também explicita que não se podem apontar essas questões sócio-econômicas e estruturais como únicas determinantes para que ocorra o crime, uma vez que outros aspectos também devem ser considerados como de vital importância. Assim, estatui que:

<sup>9</sup> O artigo 3º do “Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar”, que fora instituído juntamente com o protocolo adicional que se refere ao tráfico de pessoas, estabelece que o tráfico ilícito de migrantes ocorre da seguinte forma: “(...) a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado parte do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente com o fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou qualquer outro de ordem material (...)”.

<sup>10</sup> OIT, *op. cit.*, p. 15-16.

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três grupos: os dos traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.<sup>11</sup>

Ressalte-se que essa prática ilegal possui influência até mesmo no âmbito das políticas migratórias, uma vez que entrelaça praticamente todos os continentes na sua consecução. Nesse sentido, a maioria dos países de destino das vítimas do tráfico adotam rígidas medidas migratórias denominando-as como anti-tráfico, embora sejam afiguradas como mero paliativo para um problema bem mais amplo. Para Elizondo e Casafont:<sup>12</sup>

Cuesta comprender por qué en la misma época en que se utiliza, con tanta reiteración, el concepto de “globalización”, se hagan exclusiones tan marcadas entre los “elementos” del contexto “globalizado”. Se insiste en la apertura de las fronteras comerciales, de las redes de comunicación, del uso indiscriminado de internet, de la formación de bloques militares y o de comercio, o de utilización de la reservas energéticas de la humanidad. Pero esta nueva perspectiva no ha permeado todavía, en la medida de su necesidad, la materia migratoria.

Bauman<sup>13</sup> explicita essa situação ao relatar que estamos todos em movimento, tendo o espaço deixado de ser um empecilho para a locomoção. No entanto, estabelece que nos movemos divididos, uma vez que os “turistas” transpassam as fronteiras por seu bel prazer, pois acham o mundo atraente e cheio de possibilidades interessantes, enquanto que os “vagabundos” se movimentam por falta de outra opção suportável, haja vista que seu mundo se apresenta extremamente inóspito e sem perspectivas. Saliente-se que as vítimas do tráfico de seres humanos podem ser encaixadas nessa categoria de “vagabundos”.

Destarte, o citado autor assinala que as referidas políticas migratórias segregam essas duas espécies de migrantes:<sup>14</sup>

(...) as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros construídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram mais altos; os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficaram mais profundos, ao passo que todas as pontes, assim que se tenta atravessá-las,

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>12</sup> ELIZONDO, Gonzalo; CASAFONT, Paola. *Migración y dinámica de los derechos humanos hoy*, p. 293.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*, p. 93-102.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 97.

revelam-se pontes levadiças.

O conjunto de pesquisas realizadas pelo Ministério de Justiça sobre a questão do tráfico, mediante depoimentos de pessoas deportadas ou não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos, sublinha que quanto mais rígidos os controles migratórios, com exigência de visto, mais provável é a presença do tráfico de migrantes. Exemplifica a contestação: “A análise dos depoimentos sugere que a exigência do visto para ingressar no México teve como efeito a ampliação dos grupos criminosos organizados que traficam migrantes e sua articulação transnacional, envolvendo agentes em um maior número de países”.<sup>15</sup> Dessa maneira, o crime do tráfico de seres humanos, que já adotara inúmeras roupagens, se apresenta hoje intrinsecamente ligado ao problema da migração internacional do trabalho no contexto da globalização do século XXI.

Dessa maneira, o crime organizado se afigura cada vez mais transnacional, apresentando novas formas de criminalidade, entre elas o Tráfico internacional de seres humanos, mediante o qual se trafica pessoas como mercadoria em escala global. Assim, demandam-se esforços multilaterais da comunidade internacional<sup>16</sup> e de cooperação internacional para seu combate, através de um comprometimento tanto dos Estados quanto dos organismos internacionais que tratam do assunto.

Este problema deve ser tratado não apenas com ações governamentais, mas também se consubstancia como necessária a participação da sociedade civil e de ONGs que atuem direta ou indiretamente com a questão do tráfico de pessoas. Estado e sociedade devem agir conjuntamente, vislumbrando um futuro sem pessoas em oferta.

## Conclusão

O presente artigo traçou um panorama do crime do tráfico de seres humanos, pontilhando dois aspectos principais: a influência do cenário globalizante na atuação e desenvolvimento de grupos organizados transnacionais os quais operacionalizam a referida prática, assim como a existência de rígidas políticas anti-migratórias nos países destinos dessas vítimas os quais constantemente as propagam como uma ferramenta de combate ao tráfico de pessoas.

<sup>15</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo*, p. 116.

<sup>16</sup> Entende-se esta como formada pelos Estados nacionais, por organizações não-governamentais, internacionais e regionais, pelas transnacionais, por grupos políticos e religiosos, entre outros.

Também fora ressaltada a importância da atuação conjunta da comunidade internacional no combate ao tráfico de seres humanos, em virtude de seu caráter transnacional. Dessa maneira, o combate ao mencionado crime deve englobar os fatores que propiciam a facilidade de cooptação das vítimas, inserindo-os num contexto mais abrangente, o qual vislumbra a globalização como uma de suas condicionantes principais.

Os números apresentados expõem a magnitude desta prática ilícita, a qual mostra incríveis índices de lucratividade das organizações criminosas. Muito além desses números existe uma deplorável situação de violação dos Direitos Humanos de suas vítimas uma vez que configura um patente desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, já proclamado na Declaração Universal de 1948. Este crime extirpa a liberdade e a segurança das vítimas, utilizando-as para serem negociadas como mercadorias num cenário de exploração posterior, situação esta que delinea uma espécie de escravidão em pleno século XXI.

Além disso, ameaça tanto a ordem interna dos Estados quanto o próprio sistema internacional, haja vista que afeta os princípios de boa governança global, como a proteção dos Direitos Humanos e a integridade das instituições democráticas. Portanto, o combate ao tráfico de seres humanos desse ser tratado pela comunidade internacional como algo urgente e prioritário.

### **Bibliografia essencial**

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Europa. Uma aventura inacabada*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- BERTONE, Andrea M. "Sexual trafficking in women: international political economy and the politics of sex". *Gender Issues*, v. 18, 2000, p. 4-19.
- CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Granada: Comares, 2004.
- ELIZONDO, Gonzalo; CASAFONT, Paola. Migración y dinámica de los derechos humanos hoy, in *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, v. 4, 2005.
- SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Brasília: Ministério de Justiça, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Brasília:



Ministério de Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados (as) e não admitidos (as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo*. Brasília: Ministério de Justiça, 2007.

KEMPADOO, Kamala. "Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres". *Cad. Pagu*, n. 25, jul/dez 2005, p. 55-78.

OIT. *Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002.

UNITED NATIONS. *Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons*, 2000.